



## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**REF.:** Processo nº. 003.070222/2022

**ASSUNTO:** Contratação de empresa para o fornecimento de urnas funerárias para atender as necessidades do Município.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação — CPL sobre Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto Contratação de empresa para o fornecimento de urnas funerárias para atender as necessidades do Município.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

E o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Projeto Básico.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação dos membros da comissão permanente de licitação.

A minuta do ato convocatório da licitação (Tomada de Preços nº 03/2022) foi devidamente aprovada por esta Procuradoria Geral, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Tomada de Preços nº 03/2022, rubricado em todas as folhas e assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação, Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município e Quadro de Avisos desta Prefeitura. As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2ª, inciso III da Lei 8.666/93.

Aos 14 dias do mês março de 2022, às 14h:23 (quatorze horas e vinte e três minutos), foi realizada a abertura da sessão para o credenciamento, recebimento e abertura da documentação de habilitação e proposta de preços, com a participação de 2 (duas) empresa licitantes: MARIA DE JESUS C MATOS DA SILVA, CNPJ de nº 10.760.286/0001-67, e ANDRESSA DA CONCEIÇÃO COSTA DE SOUSA-ME, inscrita no CNPJ de nº 26.737.247/0001-05, onde todas foram CREDENCIADAS.

Da análise e julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão de Licitação decidiu declarar as empresas MARIA DE JESUS C MATOS DA SILVA, CNPJ de nº 10.760.286/0001-67, e ANDRESSA DA CONCEIÇÃO COSTA DE SOUSA-ME, inscrita no CNPJ de nº 26.737.247/0001-05, HABILITADAS por cumprir com as exigências do edital, ocorrendo em ato seguinte a abertura da proposta de preços.



Em sequência, procedeu-se com a abertura dos envelopes das propostas de preços das empresas habilitadas.

Após análise realizada pela Comissão sobre as propostas apresentadas, as empresas MARIA DE JESUS C MATOS DA SILVA, CNPJ de nº 10.760.286/0001-67, e ANDRESSA DA CONCEIÇÃO COSTA DE SOUSA-ME, inscrita no CNPJ de nº 26.737.247/0001-05, tiveram suas propostas CLASSIFICADAS para os itens registrados em ata, com os valores Global de R\$ 633.469,66 (seiscentos e trinta e três mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais) respectivamente. Os valores estão todos compatível com o máximo estimado que a administração municipal se dispõe a desembolsar.

Em momento posterior a Comissão Permanente de Licitação, decidiu declarar as empresas MARIA DE JESUS C MATOS DA SILVA, CNPJ de nº 10.760.286/0001-67, e ANDRESSA DA CONCEIÇÃO COSTA DE SOUSA-ME, inscrita no CNPJ de nº 26.737.247/0001-05, VENCEDORAS do certame.

Em seguida a Comissão Permanente de Licitação encaminhou a esta Procuradoria Geral os autos para emissão de parecer, passando doravante a este.

#### **DO PARECER**

O julgamento atentou às regras contidas na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e conseqüente julgamento da habilitação e proposta, certificou que as empresas MARIA DE JESUS C MATOS DA SILVA, CNPJ de nº 10.760.286/0001-67, e ANDRESSA DA CONCEIÇÃO COSTA DE SOUSA-ME, inscrita no CNPJ de nº 26.737.247/0001-05, CLASSIFICADAS, preencheram os requisitos previstos no Edital do certame (Tomada de Preços nº 03/2022), ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e conseqüente classificação da proposta apresentada.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as propostas apresentadas pelas empresas MARIA DE JESUS C MATOS DA SILVA, CNPJ de nº 10.760.286/0001-67, e ANDRESSA DA CONCEIÇÃO COSTA DE SOUSA-



ME, inscrita no CNPJ de nº 26.737.247/0001-05, CLASSIFICADAS é vantajosa para a Administração.

### CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Tomada de Preços com a Lei que a rege, OPINO pela Homologação da presente Tomada de Preços.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

**É o parecer**, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

**Pastos Bons – MA, 15 de março de 2022**

---

Bernardino Rego Neto

OAB/MA nº 13.551

Procurador Municipal de Pastos Bons - MA